



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.733709/2012-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.899 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLEIDE MALAFAIA TORRES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-008.179, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 3 de março de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 153 e seguintes:

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Deverá ser mantida a glosa efetuada pela autoridade autuante, da área de produtos vegetais informada na DITR do Contribuinte, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la. DA ÁREA DE

PASTAGENS. Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 5.577, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 159 e seguintes, para rediscutir a matéria: **“deve ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, uma vez não houve a apresentação do laudo técnico de avaliação com ART/Crea, em consonância com a NBR 14.653-3, da ABNT”**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

a) a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2007, R\$ 295.000,00 (R\$ 793,01/ha), e arbitrou-o em R\$ 4.814.877,84 (R\$ 12.943,22/ha), com base no Sistema de Preço de Terras SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício;

b) esse valor corresponde ao VTN/ha médio, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT de 2007, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações do ITR, para os imóveis localizados no município de Armação de Búzios – RJ (fls. 20);

c) para revisão do VTN arbitrado, seria necessário apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido e assinado por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado ou pretendido, a preços de mercado, em 01/01/2007, e as peculiaridades do imóvel;

d) para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2007, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%;

e) deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2007, R\$ 4.814.877,84 (R\$ 12.943,22/ha), do imóvel “Sítio Malafaia”, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para o exercício, R\$ 295.000,00 (R\$ 793,01/ha), e não ter sido trazido aos autos o laudo requerido inicialmente para sua revisão.

Intimado, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Acerca do conhecimento do Recurso, cumpre destacar que esse Colegiado já se debruçou sobre a análise do Paradigma (2202-005.781) indicado pela Recorrente, em julgamento relativo ao mesmo sujeito passivo, em situação análoga.

Naquela ocasião, por unanimidade, a 2ª CSRF entendeu por não conhecer do Recurso, consoante consta do Acórdão n.º 9202-010.056, de 28 de outubro de 2021, de Relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, nos termos que passo a expor.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou o arbitramento com base no SIPT porque o VTN apurado decorreu do valor médio das DITRs do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel, ao passo que o paradigma 2202-005.781 em nenhum momento defende que o arbitramento pode ser efetuado com base apenas no valor médio das DITRs. Pelo contrário, consta do voto condutor do acórdão paradigma que houve “detalhamento do cálculo do VTN médio por aptidão agrícola”.

Deste modo, considerando-se que os casos não têm a necessária similitude fáticojurídico, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional. Nesse mesmo sentido o decidido no acórdão 9202-009.035, o qual, embora tratasse de outro paradigma (acórdão 210200.609), guarda total semelhança com o presente caso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2004 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-
JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de
similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.
(2ª Turma da CSRF, Acórdão 9202-009.035, Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, de
22/09/2020, por unanimidade)

Pelas mesmas razões colacionadas, entendo que não há similitude fática entre as situações descritas no acórdão paradigma e no acórdão recorrido, motivo pelo qual não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.